

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Dispõe sobre separação dos serviços de telefonia e de provisão de acesso a infraestrutura de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, dispondo sobre a separação dos serviços de telefonia e de provisão de acesso a infraestrutura de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado ou indeterminado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.” (NR)

“Art. 84.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões, quando for o caso, e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

A623015A17

A623015A17

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas, quando for o caso, serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.” (NR)

“Art. 88

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 91, o Poder Concedente poderá, na forma da lei, proceder à conversão ou ajuste da natureza do serviço objeto da concessão ou do seu prazo, assegurada a continuidade da sua prestação e dispensada a exigência do caput”. (NR)

“Art. 93.

I - objeto, área e prazo da concessão, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 99. O prazo máximo da concessão, quando for determinado, será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.”

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.72, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Na outorga de serviços de telecomunicações ficam vedadas:

I – a prestação de serviços de acesso a recursos de telecomunicações ao usuário final por parte de empresas que detenham controle sobre infraestrutura de telecomunicações e operem serviço de operação dessas infraestruturas;

II – a propriedade de infraestrutura física de telecomunicações às empresas que ofereçam ao usuário final acesso aos serviços de telecomunicações.

Art. 5º As empresas detentoras, na data de publicação desta lei, de concessão ou autorização para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ou de qualquer modalidade de telefonia móvel deverão promover sua cisão em duas pessoas jurídicas com

A623015A17

A623015A17

personalidade independente, sendo uma destas responsável pela prestação de serviços telefônicos ao usuário final e a outra pela operação de infraestrutura de telecomunicações.

§ 1º O Poder Concedente transferirá à pessoa jurídica prestadora do serviço ao usuário final, resultante da cisão, as concessões e autorizações vigentes a que faz jus a empresa que lhe deu origem.

§ 2º A pessoa jurídica prestadora do serviço de operação de infraestrutura de telecomunicações receberá do Poder Concedente outorga para operação do respectivo serviço, sem ônus.

§ 3º A outorga do serviço de operação de infraestrutura de telecomunicações será dada por concessão, em regime público, por prazo indeterminado, ficando as obrigações de reversibilidade limitadas ao caso de desistência unilateral por parte do outorgatário.

Art. 6º O procedimento previsto no art. 5º deverá ser realizado no prazo de 270 dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º A empresa de que trata o art. 5º deverá apresentar ao órgão regulador dos serviços de telecomunicações plano de transição à nova configuração, no prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º A apresentação do plano para encaminhamento da cisão e sua efetiva realização, nos prazos previstos neste artigo, caracterizam o direito às outorgas de que trata o art. 5º.

Art. 7º Excluem-se das disposições desta lei os serviços de radiodifusão e de oferta de conteúdo por acesso condicionado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia no Brasil vem sendo objeto de seguidas reclamações pelos usuários, seja em relação aos preços dos serviços, seja em relação à sua qualidade. Entre os muitos fatores que limitam os investimentos no setor e inviabilizam um maior grau de competição, incluem-se as tarifas de

A623015A17

A623015A17

interconexão, extremamente desajustadas, as limitações de acesso a infraestrutura aos concorrentes e a crescente pressão contratual exercida pelos compromissos de reversibilidade.

Com vista a resolver esse impasse que vem se acentuando, oferecemos aos nobres Pares este projeto, que advoga a separação dos serviços concedidos ou autorizados em duas modalidades. A primeira, de serviços prestados ao usuário final, consiste na oferta de acesso e na sua administração operacional e contábil, sem propriedade sobre infraestrutura. A segunda, de operação de infraestrutura e sua oferta aos demais prestadores de serviços, sem o direito de tratar diretamente com o usuário final.

Tal separação ensejaria uma melhor competição, seja na retaguarda, seja no atendimento, provendo maior eficácia ao mercado como um todo.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir de modo proativo ao debate acerca dos impasses que o setor vive neste momento e contamos, pois, com o apoio dos colegas Parlamentares na discussão e aprovação do texto elaborado.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2013.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

A623015A17
A623015A17